

21
Jon

PROJETO DE LEI Nº 48/2005

RECEBIDO EM: 18 de abril de 2005.

Nº DO PROJETO: 43/2005

SÚMULA: Estabelece incentivo tributário para imóveis sobre os quais estejam sendo efetuadas edificações.

AUTOR: Vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 18 de abril de 2005

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de junho de 2005.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de junho de 2005.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Este projeto foi aprovado com emendas modificativas de autoria dos vereadores Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Nelson Bertani – PSDB, Osmar Braun Sobrinho – PV e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 14 de junho de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 389/2005.

Lei nº 2464, de 22 de junho de 2005.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3557 do dia 24 de junho de 2005.

20
Jun

DIÁRIO DO POVO

ANO XX.

EDIÇÃO 3557

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ LEI Nº 2.464, DE 22 DE JUNHO DE 2005

Estabelece incentivo tributário para imóveis sobre os quais estejam sendo efetuadas edificações.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A construção civil, devidamente legalizada, segundo as normas do Plano de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras, do Código de Posturas e de outras normas legais pertinentes à espécie, será incentivada, durante o período de construção, com descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), observados os seguintes critérios por tipo de uso:

I – as residências unifamiliares e as edificações comerciais e de prestação de serviços de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área a ser construída, terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 1 (um) ano;

II – os edifícios multifamiliares, comerciais e de prestação de serviços com área a ser construída entre 501,00 m² (quinhentos e um metros quadrados) e 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 2 (dois) anos;

III – os edifícios multifamiliares, comerciais e de prestação de serviços com área a ser construída acima de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 3 (três) anos;

IV – os edifícios industriais a serem construídos, com taxa de ocupação de até 10% (dez por cento) da área do terreno, terão o IPTU reduzido em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 1 (um) ano;

V – os edifícios industriais a serem construídos, com taxa de ocupação de 11% (onze por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno, terão o IPTU reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) pelo período de 1 (um) ano;

VI – os edifícios industriais a serem construídos, com taxa de ocupação acima de 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno, serão isentos do pagamento do IPTU pelo período de 1 (um) ano;

VII – as edificações unifamiliares do convênio Casa Fácil, os edifícios comerciais e de prestação de serviços com área a ser construída de até 100,00 m², serão isentas do pagamento do IPTU pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Os benefícios tributários estipulados neste artigo incidirão especificamente sobre o lote urbano em que estiver sendo edificada a obra.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se devidamente legalizada, a edificação que possuir o respectivo Alvará de Construção expedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º Para fazer jus aos benefícios estipulados nesta lei, o proprietário do imóvel, onde será edificada a obra, apresentará o respectivo alvará de construção, identificando o lote e quadra, ao setor de tributação da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 4º O benefício tributário disposto no art. 1º desta lei corresponderá ao ano fiscal, contado a partir da data de expedição do Alvará de Construção.

Parágrafo único. Ocorrendo a expedição do Alvará de Construção posterior ao lançamento do IPTU do ano em que se iniciar a obra, o benefício será usufruído no exercício subsequente.

Art. 5º Para as edificações que o uso seja misto, considerar-se-á o uso predominante, aquele medido de acordo com a área a ser construída.

Art. 6º Serão também beneficiadas por esta lei, as ampliações em edificações existentes, contendo as mesmas características daquelas dispostas no art. 1º, comprovadas pelo respectivo Alvará de construção.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 48/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo, Cilmir Francisco Pastorello, Guilherme Sebastião Silverio, Laurindo Cesa, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski, Marco Antonio Augusto Pozza, Nelson Bertani, Osmar Braun Sobrinho, Valmir Tasca e Volmir Sabbi.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 22 de junho de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 48/2005

Súmula: Estabelece incentivo tributário para imóveis sobre os quais estejam sendo efetuadas edificações.

Art. 1º. A construção civil, devidamente legalizada, segundo as normas do Plano de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras, do Código de Posturas e de outras normas legais pertinentes à espécie, será incentivada, durante o período de construção, com descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), observados os seguintes critérios por tipo de uso:

I – as residências unifamiliares e as edificações comerciais e de prestação de serviços de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área a ser construída, terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 1 (um) ano;

II – os edifícios multifamiliares, comerciais e de prestação de serviços com área a ser construída entre 501,00 m² (quinhentos e um metros quadrados) e 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 2 (dois) anos;

III – os edifícios multifamiliares, comerciais e de prestação de serviços com área a ser construída acima de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 3 (três) anos;

IV – os edifícios industriais a serem construídos, com taxa de ocupação de até 10% (dez por cento) da área do terreno, terão o IPTU reduzido em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 1 (um) ano;

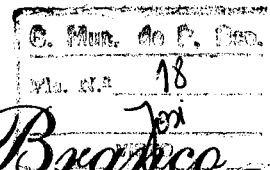
V – os edifícios industriais a serem construídos, com taxa de ocupação de 11% (onze por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno, terão o IPTU reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) pelo período de 1 (um) ano;

VI – os edifícios industriais a serem construídos, com taxa de ocupação acima de 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno, serão isentos do pagamento do IPTU pelo período de 1 (um) ano;

VII – as edificações unifamiliares do convênio Casa Fácil, os edifícios comerciais e de prestação de serviços com área a ser construída de até 100,00 m², serão isentas do pagamento do IPTU pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Os benefícios tributários estipulados neste artigo incidirão especificamente sobre o lote urbano em que estiver sendo edificada a obra.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se devidamente legalizada, a edificação que possuir o respectivo Alvará de Construção expedido pelo Poder Público Municipal.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 3º. Para fazer *jus* aos benefícios estipulados nesta lei, o proprietário do imóvel, onde será edificada a obra, apresentará o respectivo alvará de construção, identificando o lote e quadra, ao setor de tributação da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 4º. O benefício tributário disposto no art. 1º desta lei corresponderá ao ano fiscal, contado a partir da data de expedição do Alvará de Construção.

Parágrafo único. Ocorrendo a expedição do Alvará de Construção posterior ao lançamento do IPTU do ano em que se iniciar a obra, o benefício será usufruído no exercício subsequente.

Art. 5º. Para as edificações que o uso seja misto, considerar-se-á o uso predominante, aquele medido de acordo com a área a ser construída.

Art. 6º. Serão também beneficiadas por esta lei, as ampliações em edificações existentes, contendo as mesmas características daquelas dispostas no art. 1º, comprovadas pelo respectivo Alvará de construção.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 48/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor

ALDIR VENDRUSCOLO

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

13/06/05: Rejeitada com 4 votos
contra, 3 a favor e
3 ausências.

Ausentes: Aldir, Marco, Tasca

Contra: Jelmir, Marcia,
Guilherme e Cilmair

O vereador **Osmar Braun Sobrinho – PV**, apresenta para apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para aprovação da seguinte **emenda** ao Projeto de Lei nº 48/2005, de autoria de todos os vereadores, que estabelece incentivos a legalização de obras no Município de Pato Branco.

1 – EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação da súmula do projeto de lei nº 48/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Súmula: Estabelece incentivos à construção civil no Município de Pato Branco”.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 13 de junho de 2005.

Osmar Braun Sobrinho
Vereador – PV

Nelson Braun



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

*13/06/05.º Aprovada por unanimidade***EXMO. SR.****ALDIR VENDRUSCOLO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei de Lei nº 48/2005:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a Súmula do Projeto de Lei nº 48/2005, passando a vigorar com o seguinte teor:

Súmula: Estabelece incentivo tributário para imóveis sobre os quais estejam sendo efetuadas edificações.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 10 de junho de 2005.

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

15
jun

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2005

Pretendem os vereadores desta Casa de Leis, autores do projeto de lei ora analisado, obter autorização para estabelecer incentivos à legalização de obras no Município de Pato Branco.

Com aprovação do projeto, a construção civil, devidamente legalizada, segundo as normas do Plano de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras, do Código de Posturas e de outras normas legais pertinentes à espécie, serão incentivadas, durante o período de construção, com descontos no IPTU, observado critérios estabelecidos na lei, por tipo de uso.

Após análise da matéria esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação, por entender que a readequação feita nas tabelas da cobrança da taxa do IPTU, constante do projeto de lei, permite o equilíbrio orçamentário além de estabelecer incentivos à população pato-branquense.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 9 de junho de 2005.

Cilmar Francisco Pastorello - PL
Presidente

Márcia F. de Carvalho Kozelinski - PPS
Relatora

Marco A. Augusto Pozza - PMDB
Membro

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2005

Em análise e estudo do Projeto de Lei nº 48/2005 onde trata de incentivos à legalização de obras no município de Pato Branco tem-se a discussão em torno do que diz a Lei de Responsabilidade fiscal em seu artigo 14:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...”

Ou seja, a preocupação se dá na renúncia de captação de recursos provenientes do IPTU. No entanto, temos a considerar o seguinte em relação aos benefícios que tal projeto de lei proporcionará:

1 – Permitirá uma melhor regulamentação da construção civil no município, gerando mais empregos no setor e por consequência nas empresas prestadoras deste serviço.

2 – Com mais empregos mais recursos no comércio local, e maior rentabilidade nas empresas e assim maior tributação.

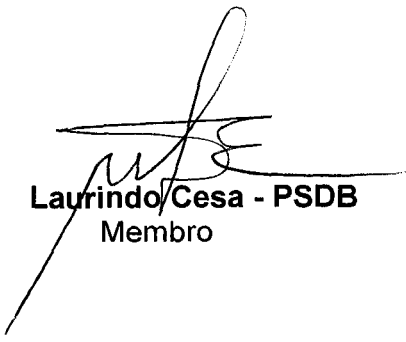
Com estes dois principais efeitos do presente projeto de lei a “renúncia” de receita perde o efeito uma vez que o projeto promove em médio e longo prazo um incremento na receita do município.

Tendo como embasamento este raciocínio emitimos **parecer favorável** ao projeto de lei.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 9 de maio de 2005.


Guilherme Sebastião Silvério – PMDB
Relator


Nelson Bertani – PDT
Presidente


Laurindo Cesa - PSDB
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2005

O Projeto de Lei em análise trata de incentivos à legalização de obras no município de Pato Branco (construção de residências unifamiliares, edifícios multifamiliares, comerciais, de prestação de serviços e industriais).

Referidos incentivos serão dados através de descontos do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção, para a construção civil, devidamente legalizada, para evitar assim a obra clandestina, possibilitando a geração de empregos regulamentados, os direitos trabalhistas, o recolhimento de impostos enfim, o desenvolvimento sustentado, tanto propalado nos discursos oficiais.

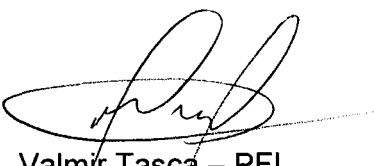
Os benefícios tributários estipulados incidirão especificamente sobre o lote urbano em que estiver sendo edificada a obra, sendo que para fazer jus ao benefício, o proprietário do imóvel onde será edificada a obra, apresentará o respectivo alvará de construção, identificando o lote e quadra, ao setor de tributação da Prefeitura Municipal.

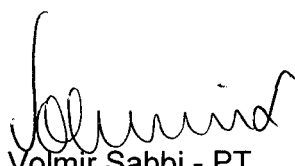
Após análise da matéria, exaramos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de maio de 2005.


Osmar Braun Sobrinho – PV
Membro

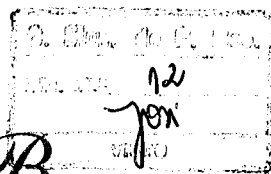

Valmir Tasca – PFL
Presidente - Relator


Valmir Sabbi - PT
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2005

Pretendem os ilustres Vereadores, autores do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para estabelecer incentivos a legalização de obras no Município de Pato Branco.

Cumpre-se ressaltar que a referida matéria, de autoria do ex-vereador Nereu Faustino Ceni, foi vetada integralmente pela atual administração e mantido pelo Poder Legislativo, mediante a justificativa de que os descontos nela previstos, de acordo com os critérios adotados criariam desequilíbrio, em face de que obras com características distintas poderiam ter o mesmo enquadramento.

Tendo em vista naquela oportunidade o reconhecimento do Poder Executivo Municipal, quanto a relevância da aludida matéria, os proponentes após efetivarem os ajustes necessários, encaminham-na para deliberação do douto Plenário desta Casa Legislativa.

Segundo a proposição, a construção civil, devidamente legalizada, conforme as normas do Plano de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras, do Código de Posturas e de outras normas legais pertinentes a espécie, serão incentivadas, durante o período de construção, com descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, de acordo com os critérios por tipo de uso, referenciados nos incisos I a VII do artigo 1º do Projeto.

Os benefícios tributários estipulados incidirão especificamente sobre o lote urbano em que estiver sendo edificada a obra (construção).

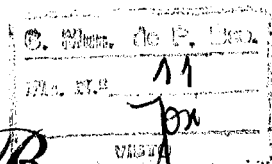
Para fazer jus ao benefício, o proprietário do imóvel onde será edificada a obra, apresentará o respectivo alvará de construção, identificando o lote e quadra, ao setor de tributação da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Os incentivos a legalização de obras no Município de Pato Branco, **constitui-se na redução (desconto) do IPTU**, de acordo com o tipo de uso, especificados na proposição, cujos benefícios em nosso entender s.m.j, **poderão eventualmente suscitar dúvidas e questionamentos, notadamente quanto a existência ou não de renúncia de receita, que segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, para ser implementada, dependerá da observância dos preceitos estipulados em seu artigo 14, abaixo transcrito:**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 10
em
VISTO

Pelo exposto, recomendo seja solicitado ao Poder Executivo Municipal que através de demonstrativo comprove que a eventual renúncia decorrente do aludido benefício tributário foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme estabelece o art. 14, inciso I da LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) para o caso em tela, prevê três condições a serem observadas, para que seja possível conceder tal benefício tributário:

- estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2005, de 2006 e de 2007;
- atender o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005;
- a renúncia ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária anual de 2005.

Nota-se que a LRF não proíbe a concessão de benefícios que poderiam ser considerados como renúncia de receita, mas sim, determina que seja obedecidos os requisitos acima enumerados.

A proposição tem por finalidade precípua incentivar a legalização de obras (construção de residências unifamiliares, edifícios multifamiliares, comerciais e de prestação de serviços e industriais), com desconto (redução) do IPTU durante o período de construção, o que em tese, num segundo momento, propiciará incremento na receita municipal, com a regularização das referidas edificações, passando as mesmas a serem tributadas.

A proposição encontra guarida na norma contida no artigo 150, § 6º da Constituição Federal, que sobre o tema assim estipula:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição ...”.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

09
7/05

Nesse mister, o artigo 263, inciso II do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), assim preceitua:

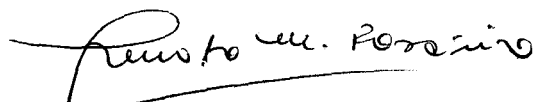
“Art. 263. Somente a lei pode estabelecer:

II- a majoração de tributo ou sua redução.”

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais e promovidas diligências no sentido de apurar se a renúncia de receita não produzirá impacto orçamentário nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

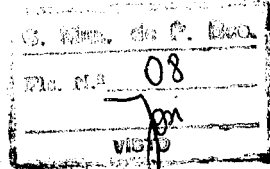
Pato Branco, 5 de maio de 2005.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício n. 008/005/GP

Pato Branco, 04 de janeiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

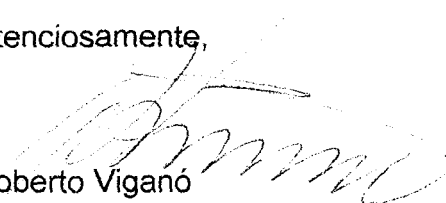
Valemo-nos do presente para comunicar à Vossa Excelência e demais ilustres membros dessa Casa Legislativa que atendendo recomendação da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços, vetamos integralmente o **Projeto de Lei n. 69/2004**, que estabelece incentivos de obras no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O veto justifica-se considerando que os descontos previstos, de acordo com os critérios adotados cria desequilíbrio, sendo que obras com características distintas poderão ter o mesmo enquadramento. A escala de descontos, que leva em consideração a área construída apresenta-se limitada e genérica, entendendo o Executivo Municipal que outro critério, que contemple melhor o interesse da administração e dos envolvidos, deva ser adotado.

O Executivo Municipal, por outro lado, entende como de alta relevância a matéria objeto do Projeto de Lei e informa que estará encaminhando, com a maior brevidade possível à esta Casa de Leis, novo Projeto de Lei, aperfeiçoado e que melhor atenda aos interesses da administração municipal e da coletividade.

Contando com a manutenção do veto, aproveitamos o ensejo para renovar votos de alta estima e apreço.

Atenciosamente,


Roberto Viganó
Prefeito Municipal

Excelentíssimo. Senhor
Aldir Vendrúscolo
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 48/2005

Súmula: Estabelece incentivos a legalização de obras no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º A construção civil, devidamente legalizada, segundo as normas do Plano de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras, do Código de Posturas e de outras normas legais pertinentes à espécie, serão incentivadas, durante o período de construção, com descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), observado os seguintes critérios por tipo de uso:

I – as residências unifamiliares e as edificações comerciais e de prestação de serviços de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área a ser construída, terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 1 (um) ano;

II – os edifícios multifamiliares, comerciais e de prestação de serviços com área a ser construída entre 501,00 m² (quinhentos e um metros quadrados) e 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 2 (dois) anos;

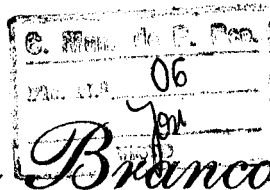
III – os edifícios multifamiliares, comerciais e de prestação de serviços com área a ser construída acima de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 3 (três) anos;

IV – os edifícios industriais a serem construídos, com taxa de ocupação de até 10% (dez por cento) da área do terreno, terão o IPTU reduzido em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 1 (um) ano;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



V – os edifícios industriais a serem construídos, com taxa de ocupação de 11% (onze por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno, terão o IPTU reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) pelo período de 1 (um) ano;

VI– os edifícios industriais a serem construídos, com taxa de ocupação acima de 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno, serão isentos do pagamento do IPTU pelo período de 1 (um) ano;

VII – as edificações unifamiliares do convênio Casa Fácil, os edifícios comerciais e de prestação de serviços com área a ser construída de até 100,00 m², serão isentas do pagamento do IPTU pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Os Benefícios tributários estipulados neste artigo, incidirão especificamente sobre o lote urbano em que estiver sendo edificado a obra.

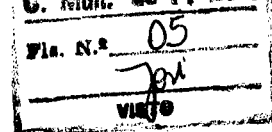
Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se devidamente legalizada, a edificação que possuir o respectivo Alvará de Construção expedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º Para fazer jus aos benefícios estipulados nesta Lei, o proprietário do imóvel onde será edificada a obra, apresentará o respectivo alvará de construção, identificando o lote e quadra, ao setor de tributação da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 4º O benefício tributário disposto no art. 1º desta lei, corresponderá ao ano fiscal, contado a partir da data de expedição do Alvará de Construção.

Parágrafo único. Ocorrendo a expedição do alvará de construção posterior ao lançamento do IPTU do ano em que se iniciar a obra, o benefício será usufruído no exercício subsequente.

Art. 5º Para as edificações que o uso seja misto, considerar-se-á o uso predominante, aquele medido de acordo com a área a ser construída.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 6º Serão também beneficiados por esta Lei, as ampliações em edificações existentes, contendo as mesmas características daquelas dispostas no art. 1º, comprovadas pelo respectivo Alvará de construção.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de abril de 2005.

Aldir Vendruscolo

Guilherme Sebastião Silverio

Márcia F. C. Kozelinski

Nelson Bertani

Valmir Tasca

Cilmar Francisco Pastorello

Laurindo Cesa

Marco A. A. Pozza

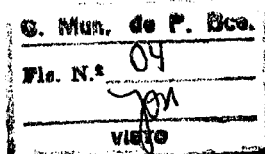
Osmar Braun Sobrinho

Volmir Sabbi



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício n. 008/005/GP

Pato Branco, 04 de janeiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

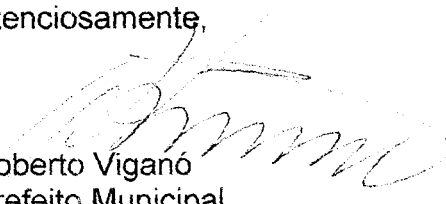
Valemo-nos do presente para comunicar à Vossa Excelência e demais ilustres membros dessa Casa Legislativa que atendendo recomendação da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços, vetamos integralmente o **Projeto de Lei n. 69/2004**, que estabelece incentivos de obras no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O veto justifica-se considerando que os descontos previstos, de acordo com os critérios adotados cria desequilíbrio, sendo que obras com características distintas poderão ter o mesmo enquadramento. A escala de descontos, que leva em consideração a área construída apresenta-se limitada e genérica, entendendo o Executivo Municipal que outro critério, que contemple melhor o interesse da administração e dos envolvidos, deva ser adotado.

O Executivo Municipal, por outro lado, entende como de alta relevância a matéria objeto do Projeto de Lei e informa que estará encaminhando, com a maior brevidade possível à esta Casa de Leis, novo Projeto de Lei, aperfeiçoado e que melhor atenda aos interesses da administração municipal e da coletividade.

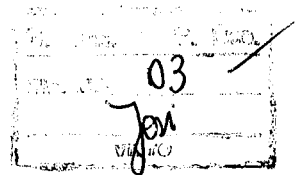
Contando com a manutenção do veto, aproveitamos o ensejo para renovar votos de alta estima e apreço.

Atenciosamente,


Roberto Viganó
Prefeito Municipal

Excelentíssimo. Senhor
Aldir Vendrúscolo
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - Paraná

Le dos Vendruscolo



**EXMO. SR.
ALDIR VENDRUSCOLO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº /2005

**Súmula: Estabelece incentivos a legalização de obras no
Município de Pato Branco e dá outras providências.**

Art. 1º A construção civil, devidamente legalizada, segundo as normas do Plano de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras, do Código de Posturas e de outras normas legais pertinentes à espécie, serão incentivadas, durante o período de construção, com descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) observado os seguintes critérios por tipo de uso:

I – as residências unifamiliares ^{as edificações comerciais de médio porte} de até 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados) de área a ser construída, terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 1 (um) ano;

II – os edifícios multifamiliares ^{comerciais e de prest. serv.} com área a ser construída ^{entre 500 m² e} até 2.000,00 m2 (dois mil metros quadrados), terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 2 (dois) anos;

III – os edifícios multifamiliares ^{idem} com área a ser construída acima de 2.000,00 m2 (dois mil metros quadrados), terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 3 (três) anos;

IV – os edifícios comerciais e de prestação de serviços com área a ser construída de até 2.000,00 m2 (dois mil metros quadrados), terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 2 (dois) anos;

V – os edifícios comerciais e de prestação de serviços com área a ser construída acima de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), terão o IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 3 (três) anos;

VI – os edifícios industriais a serem construídos, com taxa de ocupação de até 10% (dez por cento) da área do terreno, terão o IPTU reduzido em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 1 (um) ano;

VII – os edifícios industriais a serem construídos, com taxa de ocupação de 11% (onze por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno, terão o IPTU reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) pelo período de 1 (um) ano;

VIII – os edifícios industriais a serem construídos, com taxa de ocupação acima de 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno, serão isentos do pagamento do IPTU pelo período de 1 (um) ano;

? IX – as edificações unifamiliares do convênio Casa Fácil, com área a ser construída de até 100,00 m², serão isentas do pagamento do IPTU pelo período de 1 (um) ano.

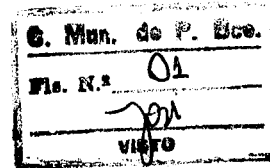
Também em edifícios comerciais e de prestação de serviços

Parágrafo único. Os Benefícios tributários estipulados neste artigo, incidirão especificamente sobre o lote urbano em que estiver sendo edificado a obra.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se devidamente legalizada, a edificação que possuir o respectivo Alvará de Construção expedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º Para fazer jus aos benefícios estipulados nesta Lei, o proprietário do imóvel onde será edificada a obra, apresentará o respectivo alvará de construção, identificando o lote e quadra, ao setor de tributação da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 4º O benefício tributário disposto no art. 1º desta lei, corresponderá ao ano fiscal, contado a partir da data de expedição do Alvará de Construção.



Parágrafo único. Ocorrendo a expedição do alvará de construção posterior ao lançamento do IPTU do ano em que se iniciar a obra, o benefício será usufruído no exercício subsequente.

Art. 5º Para as edificações que o uso seja misto, considerar-se-á o uso predominante, aquele medido de acordo com a área a ser construída.

Art. 6º Serão também beneficiados por esta Lei, as ampliações em edificações existentes, contendo as mesmas características daquelas dispostas no art. 1º, comprovadas pelo respectivo Alvará de construção.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 4 de abril de 2005.

Ter. Projeto de Lei veto do Tribunal Com.

~~RESOLUÇÃO~~
~~PROPOSTA~~ Habitac

comercial e
serviço

Industrial

casa fácil

até 100 m²

ALÍQUOTA
IPTU

isento por um ano

~~PROPOSTA~~

~~PROPOSTA~~

usos mistos

multifam. até 2000 m²

comerc. e serv

1 - primeira 40%
II ~~segunda 20%~~
~~terceira 20%~~

80% por 1 ano

80% por 2 anos

80% por 3 anos

0% a 40% Taxa ocup

50% por 1 ano

41% a 45%

75% por 2 anos

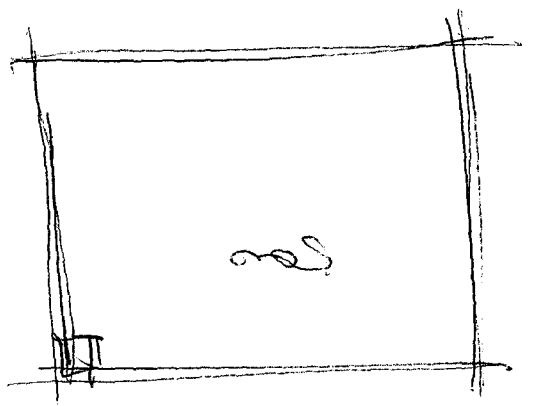
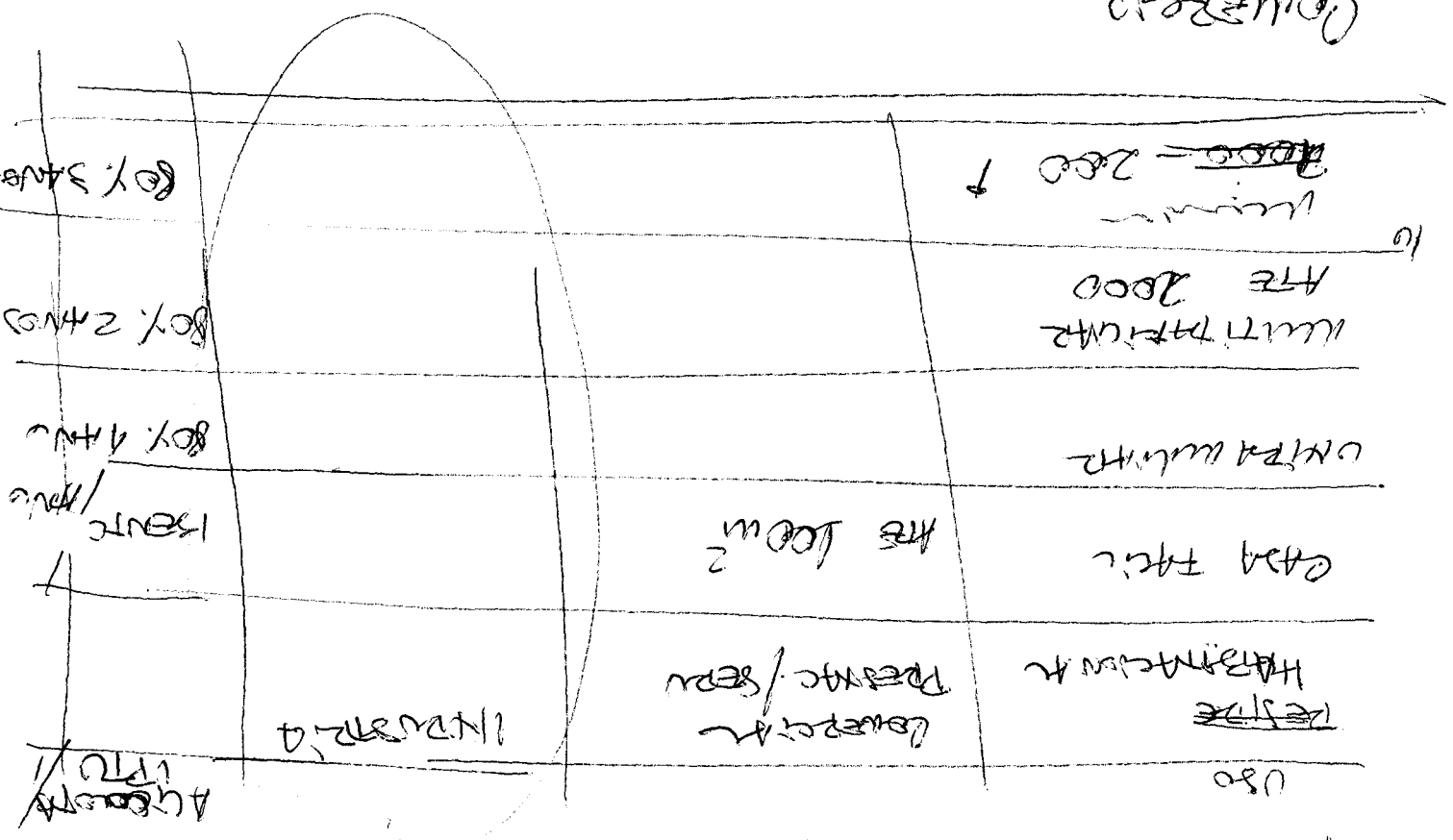
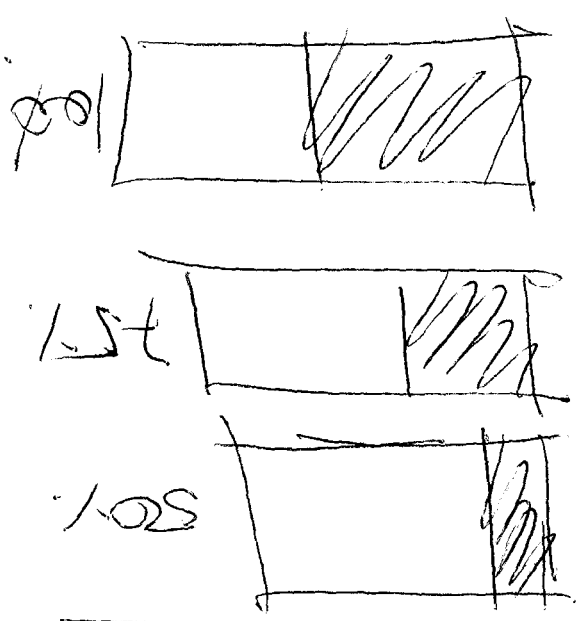
46% a 50%

100% por 1 ano

0-10
 10-25
 25-50
 50-100
 100% Decharge

INDUSTRIA

Coloreto



1000 - 2000
 1000 - 2000
 1000 - 2000